



Notificação Prévia nº CM-020/2014

Pela presente, nos termos do artigo 127 da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008, Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, fica Vossa Excelência notificada sobre o parecer emitido pela Comissão abaixo relacionada, para apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação, em virtude de óbice de natureza jurídica.

Art. 127. Quando o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ou comissão especial apontar a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, será cientificado o autor da proposição para, no prazo de dez dias, querendo, apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação.

Autor : Vereador Nilmar Eustáquio
Proposição : PLO CM-081/2014 –Institui Jogos para a Terceira Idade
Consultoria Jurídica : CONJUR
Óbice/Observação :

Esta Consultoria no uso de suas atribuições, notifica Vossa Senhoria de que o Projeto em tela não poderá prosperar, pois, fere o artigo 2º da CF, *verbis*:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que:
1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados.”

O Projeto de Lei enviado, embora encartado na autonomia municipal, resta gravado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por desrespeitar o princípio da separação de funções dos Poderes (art. 2º da CF/88), o qual funciona como cerne do Estado Democrático de Direito, de modo a servir como ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, acometidos de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

O Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

desenvolvimento e melhoria da sociedade. Daí, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas, quaisquer que sejam, de forma exclusiva, sem a oitiva do Parlamento. Não estando, desta forma, o Legislativo autorizado a instituir programa, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, maculando, assim, o princípio da separação de funções.

Em homenagem ao princípio acima referido, extensível aos Municípios em razão do princípio da simetria (art. 29, caput, parte final da CF/88), o Legislativo não pode impor obrigações ao Executivo, para o desempenho de suas funções típicas, tampouco criar atribuições aos órgãos da Administração subordinados a esse Poder, uma vez que a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo sobre a matéria compete exclusivamente ao Prefeito (art. 61, §1º, inc. II, alínea e da CF/88).

Com efeito, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC no. 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELO). Nesta esteira, cumpre ressaltar que qualquer ato normativo que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo, é absolutamente incompatível com o ordenamento constitucional, e principalmente com o princípio da separação dos poderes."

Portanto, conclui-se, não obstante a nobreza da iniciativa, que o Projeto de Lei é de todo inconstitucional e não deverá prosperar ".



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

É o parecer, s.m.j.

Em caso de dúvida, gentileza procurar-nos para maiores esclarecimentos, tomamos a liberdade de sugerir a este nobre Edil que retire a presente proposta e proponha uma nova proposição em forma de Anteprojeto e encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, por ser de sua iniciativa privativa.

Divinópolis, 16 de Setembro de 2014.

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica Especial
OAB/MG:66.289

Recibos:

AUTOR(a): _____ / _____ / _____ Assinatura: _____

DILEGIS: _____ / _____ / _____ Assinatura: _____